



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


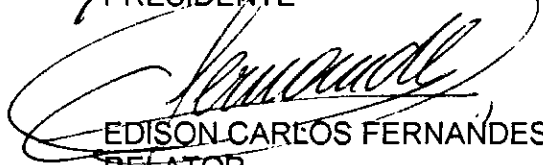
Processo nº. : 10469.004050/98-54
Recurso nº. : 129.089
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : LUIZ DE GONZAGA VIGOR LOPES CORREA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.772

IRPF – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR – A prova de que houve recolhimento a maior de imposto deve ser feita pelo Contribuinte, com documentação hábil e convergente com as informações trazidas pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE GONZAGA VIGOR LOPES CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. •


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004050/98-54
Acórdão nº. : 106-12.772

Recurso nº. : 129.089
Recorrente : LUIZ DE GONZAGA VIGOR LOPES CORREA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, apresentado pelo contribuinte em epígrafe por meio de cópia de suas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios de 1994 e 1995 e outros documentos (fls. 2-19).

A Delegacia da Receita Federal em Natal (fls. 31-34) indeferiu o pedido sob alegação de que, confrontando-se as informações do Contribuinte com aquelas constantes da Declaração de IRRF da fonte pagadora, Governo do Estado do Rio Grande do Norte, havia várias inconsistências, o que reverteu a restituição em imposto a pagar.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 45), o Contribuinte se limita a defender a veracidade das informações que havia apostado nas suas declarações de ajuste anual.

Face à insistência do Contribuinte, foi solicitada, pela Delegacia da Receita Federal em Natal, diligência, no sentido de que fossem trazidos aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção no imposto na fonte dos anos em questão (fl. 52). A diligência foi cumprida, sendo juntados os documentos pedidos (de fls 53-59), alguns dos quais elaborados pela própria fonte pagadora.

Com base nessa nova documentação, a Delegacia de Julgamento em Recife/PE refez os cálculos da apuração do imposto do Contribuinte, concluindo que realmente houve pagamento a menor, e não valores a restituir (fls. 61-64).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004050/98-54
Acórdão nº. : 106-12.772

Em declaração isolada (fl. 68) o Contribuinte demonstra mais uma vez sua inconformidade, porém, alegando tão-somente que os dados das suas declarações de ajuste anual entregues estavam corretos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004050/98-54
Acórdão nº. : 106-12.772

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Tendo em vista que o Contribuinte manifestou sua inconformidade dentro do prazo legalmente estabelecido, conheço a declaração de fl. 68 como Recurso Voluntário, e passo a apreciar a questão dos presentes autos.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Recife/PE foi muito clara e precisa, devendo o Recorrente fazer prova cabal contrária à linha adotada pelo julgador de primeira instância. O que, todavia, ele não fez.

Em ambas as manifestações, o Contribuinte limitou-se a dizer que as declarações de ajuste anual por ele preparadas estavam corretas, ainda que as informações trazidas aos autos, originadas na própria fonte pagadora demonstrassem o contrário.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ em Recife/PE.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES